



(Signature)
Daniel Alves dos Santos Vaincio
Secretário Geral
Portaria nº 043/2021

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 031/2022
DE 16 AGOSTO DE 2022.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A PROCEDER COM A INSTALAÇÃO DE
CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE
SEGURANÇA NAS DEPENDÊNCIAS DAS
ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS
DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder com a instalação e manutenção de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências das escolas públicas municipais e respectivas cercanias no município de Guarantã do Norte/MT.

Parágrafo Único – A manutenção de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada periodicamente, ficando de responsabilidade da unidade escolar comunicar ao setor competente em caso de irregularidade ocorrido antes do previsto do cronograma da referida manutenção.

Artigo 2º - Em cada unidade escolar devem ser instaladas câmeras de segurança com monitor, que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

§ 1º - A instalação das câmeras de segurança deve ser proporcional ao número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, devendo considerar, também, suas características territoriais e dimensões.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá implantar maior quantitativo de câmeras de monitoramento nas escolas localizadas em regiões com maior índice de criminalidade e/ou nas escolas com grande quantidade de ocorrências.

§ 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a gestão e controle das imagens capturadas, devendo regulamentar o prazo pelo qual as imagens ficarão arquivadas.

§ 4º - Deverão ser resguardados os direitos e garantias fundamentais das pessoas cuja imagem seja eventualmente capturada pelas câmeras de monitoramento, sobretudo o direito à preservação da imagem.

§ 5º - A instalação de Câmeras de monitoramento nas salas de aula é facultativa.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal adotar as medidas necessárias à implementação da presente lei, podendo expedir regulamentação específica.

§ 1º - O controle das imagens capturadas poderá ser outorgado às escolas municipais.

§ 2º - O município deve providenciar a imediata comunicação às autoridades competentes de condutas suspeitas e atos ilícitos eventualmente gravados, para devida apuração e responsabilização dos envolvidos, se for o caso.

§ 3º - As imagens capturadas devem ser apenas armazenadas pelo Município, ao passo que sua exibição será solicitada em casos ou situações específicas, para apurar evento certo que exija fiscalização ou investigação.

§ 4º - O município deverá determinar o procedimento administrativo adequado à formalização da solicitação das imagens mencionada no parágrafo anterior.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Artigo 5º - As despesas decorrentes da implantação da presente lei ficarão a cargo de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, Câmara Municipal de Guarantã do Norte, 16 de agosto de 2022.

ALEXANDRE R. RIBEIRO VIEIRA (IRMAO ALEXANDRE)
VER. AUTOR



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MENSAGEM DO PLL N° 031/2022.

REFERENTE: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 031/2022.

Senhor Presidente
Senhores (a) Vereadores (a),

Apresentamos o presente Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo Municipal a proceder com a instalação e manutenção de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências das escolas públicas municipais e respectivas cercanias no município de Guarantã do Norte/MT, visando à proteção às crianças e aos adolescentes, buscando lhes colocar a salvo de toda forma de negligência, exploração, criminalidade e violência.

A instalação de câmeras de vigilância em escolas municipais não compromete a liberdade dos professores e alunos, visto que a escola é um local público. De igual modo, não limita a atuação pedagógica nem as relações sociais entre os alunos. Ao contrário, a presença de equipamentos de monitoramento e segurança faz parte da rotina da sociedade contemporânea, promovendo segurança e combate à criminalidade.

O uso de câmeras em sala de aula não agride nem compromete a efetividade dos princípios educacionais. Em tempos de muita violência, como na atualidade, a instalação de câmeras em sala de aula em nada viola a intimidade dos alunos ou professores, por se constituir em garantia da própria incolumidade física destes.

São comuns as notícias em que alunos portam drogas, armas ou assistem às aulas sob efeito de entorpecentes e, não raro, chegam ao extremo de agredir professores. Também é recorrente a prática de tráfico de entorpecentes no entorno das escolas públicas e até mesmo a atuação de pedófilos. Nesse cenário de abuso, a sociedade não pode ficar sem qualquer fonte de defesa, devendo contar com as imagens de câmeras de segurança para coibir estes ilícitos.

Não há ilegalidade na determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas, inclusive nas salas de aula, pois, trata-se de local público, onde os serviços prestados também são de natureza e de interesse público. Disso decorre que nesses lugares não se têm a prática de atos privados ou particulares, de modo que o monitoramento por câmeras de vigilância não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Em razão desta relevância, inclusive, já tramita o Projeto de Lei n.º 5343/19, na Câmara dos Deputados, o qual, se aprovado, tornará obrigatória a instalação de câmeras de vídeo para monitoramento das áreas externas e internas nas escolas públicas em todo o território nacional.

Portanto, face aos argumentos listados, solicitamos o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das deliberações, Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 16 de agosto de 2022.

ALEXANDRE R. RIBEIRO VIEIRA (IRMÃO ALEXANDRE)
VER. AUTOR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 096/2022

Guarantã do Norte-MT, 24 de Agosto de 2022.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de PLL nº 031/2022.

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.
Solicitante: Rogério Rodrigues dos Santos.
Diretor Legislativo

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo n.º 031, o qual “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS DEPENDENCIAS DAS ESCOLAS PUBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Iniciativa: Vereador **ALEXANDRE R. RIBEIRO VIEIRA (IRMÃO ALEXANDRE)**

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

DO PARECER

Vieram a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, pedido de parecer jurídico, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, **acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 031/2022 de iniciativa do Legislativo**, conforme Projeto e justificativa anexa.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes e o Plenário**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Guarantã do Norte - MT.

Assim, após a análise do mencionado Projeto de Lei, e salvo melhor juízo, esta procuradoria entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE deste Projeto de Lei nº 031/2022 de autoria do Poder Legislativo, por versar sobre matéria de responsabilidade e COMPETÊNCIA CONJUNTA Poder Executivo e LEGISLATIVO, estando em consonância com



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

os entendemos legais e Administrativos, conforme já vem decidindo os Tribunais de Justiça, senão vejamos:

O Município de Itapecerica da Serra/SP editou a Lei nº 2.724/19, que *obriga* a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais. Essa lei foi objeto de ação de inconstitucionalidade por parte do prefeito, mas foi julgada improcedente.

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Lei nº 2.724,** de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapecerica da -Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais. 1) **Violação ao princípio da Separação de Poderes.** Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, assegurando condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos 11, XIV, XIX). 2) **Irrelevante a arguição de criação de despesas.** Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapecerica da Serra.”

Um dos questionamentos da ação era em relação às questões orçamentárias, mas o TJSP deixou claro que o tema instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos de ensino não é novo no cenário jurídico nacional e que o STF já o examinou em sede de repercussão geral, concluindo que não se trata de tópico cuja iniciativa seja legislativa privativa do Poder Executivo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2228006-38.2019.8.26.0000).

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Outro município do estado de São Paulo que teve sua lei análoga contestada foi São José do Rio Preto, mas o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo a manteve válida (Lei nº 12.953/18) via ação direta de constitucionalidade proposta pelo prefeito contra o presidente da Câmara.

Neste caso, o desembargador Salles Rossi, relator da ação, reforçou que as escolas são “locais públicos onde os serviços prestados também são de natureza e de interesse público”.

“Disso decorre que nesses lugares não se têm a prática de atos privados ou particulares (como se faz em uma residência), de modo que o monitoramento por câmeras de vigilância não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram”.

O desembargador também firmou posição de que o monitoramento por câmeras não implica em exibição desmedida e gratuita da imagem das pessoas,

“mas apenas o armazenamento, cuja exibição será solicitada apenas em caso específico para se apurar evento certo que exija alguma investigação ou fiscalização. Não há, portanto, o uso indevido das imagens captadas a bel prazer daquele que comanda o bando de dados”.

O Órgão Especial julgou, então, a ação improcedente por maioria de votos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113734-65.2018.8.26.0000)”

No mais, não há que se falar em constitucionalidade do monitoramento, pois, no que diz respeito ao uso de câmeras de segurança em locais públicos e privados de uso comum, não há legislação federal que regulamente a questão. Dessa forma, o que deve ser levado em consideração é a ética e o respeito aos direitos de privacidade garantidos pela Constituição.

Ainda, uma das razões do vídeo monitoramento com bem justificado pelo Vereador é o aumento da violência e da sensação de insegurança, sendo medida que, sem dúvidas, traz benefícios na repressão e prevenção de crimes, embora possa também interfirir na vida privada e na violação da intimidade das pessoas alvo de observação.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a sua tramitação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“*O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei . Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Pelas razões expostas, é que está Procuradoria **OPINA** pela **legalidade, constitucionalidade, juridicidade** e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Diretoria Legislativa para consideração superior da Presidência e providencias.

**JOAO CARLOS
VIDIGAL
SANTOS**

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS VIDIGAL
SANTOS
Dados: 2022.08.24 09:44:26
-04'00'

JOÃO CARLOS VIDIGAL
OAB/MT 21.105/O
Procurador Jurídico